



FALKENBERG advocacia ambiental

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 012703-05.67/12-0

Agravo. Decisão de Admissibilidade de Recurso ao
CONSEMA n. 23/2019. Negado provimento.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: PARTNER IND. COM. COUROS LTDA

Preliminarmente

Entendemos que o instrumento de Procuração não é válido, uma vez que no rol dos poderes outorgados não está incluída atividade de natureza jurídica.

Defesa administrativa pode ser elaborada por não advogado, porém, a procuração tem que contemplar o procedimento.

Assim dispõe a norma legal aplicável na época:

Decreto n. 6514/2008

Artigo 117: a defesa não será conhecida quando apresentada

II - por quem não seja legitimado

RELATÓRIO

A Empresa PARTNER IND. COM. COUROS LTDA foi autuada em 13/08/2012 através do Auto de Infração n. 990/2012 por não atendimento aos padrões de emissão para NTK para lançamento em corpo receptor, verificado nas planilhas de acompanhamento de efluentes líquidos – SISAUTO em descumprimento à LO.

A legislação aplicável à época (Resolução CONSEMA n. 128/2006) determinava atendimento ao parâmetro por padrão ou por eficiência de remoção. A autuada optou pelo atendimento por eficiência mínima fixada para remoção do Nitrogênio Total Kjeldahl.



A Licença de Operação n. 3099/2008, na condicionante 3.3, determinava que caso a empresa optasse por trabalhar com eficiência de remoção, deveria apresentar laudos de análise dos efluentes bruto e tratado para o respectivo parâmetro.

A autuada deixou de encaminhar os referidos laudos alegando, em sede de defesa de 1º grau, que *não viu necessidade já que os dados estavam no Sistema de Automonitoramento*, tendo anexado, no entanto, cópia dos laudos de monitoramento.

Do auto de infração constava, ainda, advertência para apresentar, em 30 dias, cronograma das medidas a serem adotadas pela empresa para otimização do sistema de tratamento de efluentes líquidos.

Essa advertência veio a ser considerada não incidente, com eliminação da multa prevista, uma vez que o corpo técnico da FEPAM (Parecer n. 60/2016) reconheceu que não haviam medidas a serem adotadas, com base no envio dos relatórios indicando atendimento por eficiência, o que foi endossado através do Parecer Jurídico n. 238/2017.

PARECER

Sobre a tempestividade do Agravo

Assiste razão à autuada por invocar a tempestividade do recurso porque a ASSEJUR aplicou a resolução já revogada, cujo prazo era inferior.

Sobre a infração atribuída

Fica claro que o descumprimento da licença não foi por deixar de atender os padrões constantes na legislação e sim, por deixar de enviar os laudos com atendimento por eficiência mínima.

Aliás, durante todo o processo, a FEPAM não contradiz o atingimento dos parâmetros legais, se restringindo, apenas, ao fato de não terem sido reportados.

Em nosso entender, houve descumprimento da LO, porém não referente a descumprimento de padrões e sim, por não envio das planilhas já que a empresa autuada optou pelo sistema de eficiência.



A falha da autuada tem previsão legal, como é possível observar nas normas abaixo transcritas:

Decreto 6.514/2008 Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:
Multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Decreto Estadual 53.202/2016 artigo 93 – Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental. Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Sobre a admissibilidade do Recurso de 3º grau ao CONSEMA

O pedido de recurso ao CONSEMA deveria ter sido embasado no inciso I do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, lacuna talvez pela não formação jurídica da procuradora, já que a autuada argumentou, durante todo o processo, que atendia ao disposto na norma legal o que só foi reconhecido em fevereiro de 2016 quando foi reconhecido o cumprimento através do Parecer n. 60/2016.

Mesmo assim, o processo prosseguiu mantendo o auto de infração e a incidência da multa, quando, na verdade, deveria ter sido sanado o erro.

Por assim ser, embora a procuradora da autuada não tenha sabido formular o pedido, é de nosso entendimento que o processo deva ser revisto por uma questão de justiça. **Não se trata da aplicação de multa e sim, reconhecimento de que a empresa estava atendendo os padrões conforme determinado na legislação aplicável à época.**

Acrescente-se, ainda, a possibilidade de estar configurada a hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017 que viabiliza o recurso, apesar de não ter sido invocada por ocasião das defesas interpostas, certamente por falta de conhecimento jurídico da procuradora que insistiu somente na revisão das decisões administrativas.

Por uma questão de justiça, o fato não deve passar despercebido por essa instância, razão pela qual sugere-se o conhecimento do recurso, recomendando que seja o processo reavaliado.

Por derradeiro e especificamente, recomendamos o saneamento do processo, da seguinte forma:

PRIMEIRO: adequação da Procuração.

SEGUNDO: recebimento do Recurso, pelos princípios da boa-fé e da justiça.



FALKENBERG advocacia ambiental

TERCEIRO: Análise do Recurso com base no inciso I do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista que foi uma constante na defesa da autuada que ela estava atendendo os padrões e, mesmo após o Parecer Técnico n. 60/2016 (pag 144), não foi considerada a argumentação da autuada.

QUARTO: Análise do Recurso com base no inciso III do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista a Decisão Administrativa 2315/2018, inserida no Processo Administrativo n. 007458-05.67/16-1 que declarou improcedente Auto de Infração semelhante.

Porto Alegre, em 19 de julho de 2019

Luisa Falkenberg, MSc
OAB/RS 5046